



PROCESSO N.º : 2016002925
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro mensal, de assistência social e da saúde para o Estado, às entidades prestadoras de serviços de “Terapia Renal Substitutiva”, na forma que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Gustavo Sebba, que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro mensal, de assistência social e da saúde para o Estado, às entidades prestadoras de serviços de “Terapia Renal Substitutiva”, na forma que especifica.

A proposição autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social às entidades que prestam serviços de Terapia Renal Substitutiva, consistente no pagamento das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pelo Estado. A subvenção visa promover o aumento da capacidade de atendimento das unidades.

Estabelece que regulamento definirá critérios para escolha de beneficiário, limites do benefício e parâmetros para sua concessão. Ainda dispõe que as despesas com a subvenção social serão custeadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social e que o Poder Executivo apresentará as estimativas exigidas pela Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Justifica que os prestadores do mencionado serviço de saúde conveniados com o SUS são remunerados conforme valores constantes de tabelas defasadas. Soma-se a isso a elevação progressiva do custo dos insumos envolvidos no procedimento de hemodiálise. Tudo isso prejudica o setor, gerando falta de vagas para novos pacientes e risco à qualidade e à continuidade dos serviços prestados. Portanto, a concessão do benefício favorecerá a sociedade goiana.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a louvável intenção do nobre Deputado, a presente propositura deve ser rejeitada, pois há óbice constitucional à subvenção às entidades de saúde privadas com fins lucrativos e viola as normas de Direito Financeiro aplicáveis.

A Constituição Federal – CF, no § 2º de seu art. 199, veda a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições de saúde privadas com fins lucrativos. Decorre dessa regra constitucional uma restrição ao projeto de lei, a saber: não poderá beneficiar entidades privadas com fins lucrativos.

Por outro lado, a LRF trata da destinação de recursos públicos para o setor privado em seu art. 26, exigindo **autorização por lei específica**, respeito à Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão no orçamento ou em crédito adicional. Quanto a isso, o art. 34 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o atual exercício (Lei n. 18.979, de 23 de julho de 2015) estabelece condições para destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos:



Art. 34. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas aos serviços sociais autônomos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, sendo exigido para as últimas o título de utilidade pública no âmbito estadual, cujas atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo e apoio à indústria, comércio ou agronegócio. § 1º Fica vedada também a destinação de recursos para pessoas físicas, ressalvada aquela que tenha critério de generalidade e que não identifique nominalmente o beneficiário e as destinadas em programas constantes do Plano Plurianual.

§ 2º Os projetos de lei específicos relativos aos repasses de subvenções sociais e auxílios, exceto os efetuados mediante convênios e para as entidades públicas e aos serviços sociais autônomos, deverão ser instruídos com declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2016 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, além de estar com suas obrigações regularizadas junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e à Previdência Social, inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS- e as empresas estatais goianas.

§ 3º A execução das ações de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à **autorização legislativa específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar federal nº 101/2000, indicando-se o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse, inclusive nos casos em que os repasses sejam efetuados mediante convênios**, devidamente demonstrada a contrapartida da entidade beneficiária.

§ 4º Para os efeitos do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo consideram-se subvenções sociais as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas e auxílios as transferências de capital para investimentos ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 12 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, respectivamente. (Grifamos).

Note-se, ainda, que a Lei n. 19.424, de 26 de julho de 2016, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017 traz disposição semelhante em seu art. 28:

Art. 28. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas aos serviços sociais autônomos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, sendo exigido para as últimas o título de utilidade pública no âmbito estadual, que desenvolvam atividades de natureza continuada e atuem nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo e apoio à indústria, comércio ou agronegócio.

§ 1º Fica vedada também a destinação de recursos para pessoas físicas, ressalvada aquela que tenha critério de generalidade e que não identifique nominalmente o beneficiário e as destinadas em programas constantes do Plano Plurianual.

§ 2º Os projetos de lei específicos relativos aos repasses de subvenções sociais e auxílios, exceto os efetuados mediante convênios e para as entidades públicas e aos serviços sociais autônomos, deverão ser instruídos com declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2017 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, além de estar com suas obrigações regularizadas junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e à Previdência Social, inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e às empresas estatais goianas.

§ 3º A execução das ações de que trata o caput deste artigo fica condicionada à **autorização legislativa específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar federal nº 101/2000, indicando-se o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse, inclusive nos casos em que os repasses sejam efetuados mediante convênios**, devidamente demonstrada a contrapartida da entidade beneficiária.

§ 4º Para os efeitos do cumprimento do disposto no caput deste artigo, consideram-se subvenções sociais as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas e auxílios as transferências de capital para investimentos ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 12 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, respectivamente.

§ 5º Excetuam-se da prescrição do caput a formalização de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação, tudo nos termos da Lei federal nº 13.019/2014. (Grifamos).

Observa-se que o art. 26 da LRF e os §§ 3º dos citados artigos exigem expressamente **autorização legislativa específica**, com indicação do **nome da entidade beneficiada e o valor do repasse**, mesmo para os casos de convênios. Diante disso, verificamos que a pretensão da presente iniciativa não procede, pois trata-se de uma autorização genérica, que indevidamente transfere ao regulamento a especificação dos benefícios e beneficiados, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico.

Logo, tendo em mente as normas constitucionais e de Direito Financeiro aplicáveis à matéria objeto do projeto de lei, conclui-se pela inviabilidade jurídica da proposição. Diante disso, somos pela **rejeição** do projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 06 de Outubro de 2016.

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES

RELATOR